

# ÍNDICE

## 2.° SUPLEMENTO

### PARTE C

### Economia e Transição Digital, Finanças e Saúde

Gabinetes dos Ministros de Estado, da Economia e da Transição Digital e de Estado e das Finanças e da Ministra da Saúde:

#### Despacho n.º 5335-A/2020:

### Administração Interna e Saúde

Gabinetes do Ministro da Administração Interna e da Ministra da Saúde:

### Despacho n.º 5335-B/2020:

 N.º 89 7 de maio de 2020 Pág. 222-(2)

### ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, FINANÇAS E SAÚDE

Gabinetes dos Ministros de Estado, da Economia e da Transição Digital e de Estado e das Finanças e da Ministra da Saúde

### Despacho n.º 5335-A/2020

Sumário: COVID-19 — gel desinfetante — taxa reduzida de IVA.

No atual contexto de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença por coronavírus (COVID-19), o Governo tem tomado um conjunto de medidas com o objetivo de mitigar os efeitos do surto na sociedade e economia portuguesas.

Com a aprovação pela Assembleia da República da proposta de lei apresentada pelo Governo, a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, passou a consagrar, entre outras medidas, uma isenção completa ou taxa zero de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos (em linha com a decisão já tomada pela Comissão Europeia e seguida por Portugal quanto às situações de importação destes bens) e determinou ainda a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo, ambas as medidas com efeitos temporários.

No que respeita à aplicação da taxa reduzida de IVA, apenas beneficia daquele enquadramento fiscal o gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, determina-se o seguinte:

- 1 Entende-se por gel desinfetante cutâneo um produto biocida desinfetante de mãos, do tipo de produto 1, de acordo com as definições constantes no Anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, contendo um determinado álcool.
- 2 Para efeitos de aplicação da taxa reduzida do IVA, o gel desinfetante cutâneo deverá cumprir uma das seguintes especificidades:
- a) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (% v/v) de pelo menos 70 %;
- b) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (% v/v) de pelo menos 75 %.
- 3 O composto ativo e o seu teor em volume no produto desinfetante cutâneo devem estar claramente indicados no rótulo do produto, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 e em cumprimento do n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012.
- 4 O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

7 de maio de 2020. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira.* — O Ministro de Estado e das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.* — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões.* 

313231822

N.º 89 7 de maio de 2020 Pág. 222-(3)

### ADMINISTRAÇÃO INTERNA E SAÚDE

Gabinetes do Ministro da Administração Interna e da Ministra da Saúde

### Despacho n.º 5335-B/2020

Sumário: Estabelece a forma da celebração das aparições de Fátima a 12 e 13 de maio.

O Estado reconhece e classifica, na Constituição da República Portuguesa, a liberdade religiosa como direito fundamental, no qual se compreende a liberdade e o direito de celebração dos rituais e cerimónias religiosas.

Entendendo como relevante para a comunidade católica portuguesa a celebração das aparições de Fátima, no dia 13 de maio, e atendendo a que, mediante o cumprimento dos termos fixados no presente despacho, a saúde pública é adequadamente garantida, considera-se justificada e proporcional a realização da referida celebração, a qual, nos termos já oportunamente comunicados pela diocese de Leiria-Fátima, não contará este ano com a presença física de peregrinos no recinto do santuário.

#### Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do regime da situação de calamidade constante do anexo ı da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, determina-se que:

- 1 A celebração das aparições de Fátima, nos dias 12 e 13 de maio de 2020, no recinto do Santuário de Fátima, possa contar com a presença de celebrantes e demais elementos necessários à celebração, convidados do Santuário de Fátima e respetivos funcionários, os quais devem observar o distanciamento físico de dois metros entre si.
  - 2 O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

7 de maio de 2020. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita.* — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões.* 

100000239

N.º 89 7 de maio de 2020 Pág. 222-(4)



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

### Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750